



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ DJe \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0002703-78.2016.814.0000

RECORRENTE: Mário de Jesus Soares Rosa

ADVOGADO: Luciana de Menezes Pinheiro e Outra

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 12v a 20 e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RELATORA: Maria Filomena de Almeida Buarque

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO DO TJPA. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESCARACTERIZANDO A ATIVIDADE DO OFICIAL DE JUSTIÇA COMO DE RISCO. TAMBÉM IMPOSSIBILITADA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA POSTO QUE O RECORRENTE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PEDIDO DE REVISÃO DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL NO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DO TJPA. NÃO CONCESSÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECADÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

1- A aposentadoria especial para servidores públicos, prevista no art. 40, §4º da Constituição Federal, na ausência de regulamentação infraconstitucional, vem sendo disciplinada nos termos das normas gerais da Previdência Social, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal-STF.

2- In casu, o recorrente não comprovou sua adequação para fazer jus à aposentadoria especial em qualquer de suas três possibilidades legais: aposentadoria especial a pessoa portadora de deficiência, aposentadoria especial pelo desempenho de atividade de risco e aposentadoria especial por desempenhar atividade laboral em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

3- A mais moderna orientação jurisprudencial do STF não reconhece a atividade do oficial de justiça como atividade de risco para fins de concessão de aposentadoria especial.

4- Para concessão de aposentadoria especial com base no desempenho de atividade laboral em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, necessários se faz a comprovação de requisitos previstos em lei, quais sejam, exposição permanente, e não eventual, a agentes nocivos objetivamente determinados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, por período de tempo fixados na legislação, durante o desempenho da atividade laboral, o que não restou comprovado nos autos.

5- A atual jurisprudência do STJ entende como ato único de efeito concreto o enquadramento de servidor em plano de cargos e carreiras. No caso dos autos, o servidor recorrente foi enquadrado no PCCR em 29.08.2008, só tendo requerido a revisão de seu enquadramento inicial em 28.08.2014, bem além dos trinta dias estabelecidos na Lei Estadual nº 6.969/2007, operando-se, desta forma, a decadência do fundo de direito quanto ao pleito de revisão do seu enquadramento inicial.

6- Recurso Administrativo conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.



Sessão Ordinária realizada em 26 de outubro de 2016, sob a presidência do Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Relatora

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0002703-78.2016.814.0000

RECORRENTE: Mário de Jesus Soares Rosa

ADVOGADO: Luciana de Menezes Pinheiro e Outra

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 12v a 20 e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RELATORA: Maria Filomena de Almeida Buarque

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Mário de Jesus Soares Rosa (fls. 05 a 11), contra decisão do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da qual foi indeferido o pedido de aposentadoria especial ao ora recorrente, como também a revisão de seu enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), em função do tempo de serviço (fls. 131 a 138v). Em seu pedido inicial, o ora recorrente requereu a concessão de aposentadoria especial, com fundamento no art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, pela suposta atividade de risco presente no desenvolvimento de suas funções como oficial de justiça, assim como seu reenquadramento para a classe/referência C-13 do cargo (fls. 42v a 55v).

O pedido foi indeferido pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à época o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, ante a falta de previsão legal, visto não ter havido, ainda, regulamentação das situações previstas nos incisos I, II, e III, do parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, através de Lei Complementar (fls. 60 e v).

Face a constantes indeferimentos de pedidos similares, a Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Pará impetrou, junto ao Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Injunção nº 3.652. Sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a ordem foi parcialmente concedida para determinar à autoridade administrativa que analisasse o requerimento de aposentadoria especial à luz da disciplina do Regime Geral da Previdência Social, de modo a verificar a presença dos requisitos indispensáveis à sua concessão, inclusive os listados no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), de forma ininterrupta durante o tempo ali determinado (fls. 62 e 63).

Julgando sanada a lacuna legislativa, após o julgamento do Mandado de Injunção nº 3.652, o ora recorrente protocolou novo requerimento de concessão de aposentadoria especial, com base no art. 40, II, da CF (serviço prestado sob condições que exerçam atividades de risco) e, ainda, seu reenquadramento funcional no nível C-15 do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do TJPA, em razão do tempo de serviço de mais de trinta anos na função (fls. 38 a 40).



O novo pedido também foi indeferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, sob os seguintes fundamentos:

a) A aposentadoria especial por atividade de risco, prevista no inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, (aposentadoria) não é aplicável aos oficiais de justiça, em cuja atividade o risco pode ou não estar presente, não lhe sendo inerente, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal;

b) Ainda que se analise o pedido com base no inciso III, do parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, também não seria possível a concessão, posto que o requerente não preenche os requisitos cumulativos exigíveis, quais sejam, exposição, indissociável da prestação do serviço, a agentes nocivos, por período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, dependendo do caso.

c) A impossibilidade do reenquadramento funcional face a ocorrência de prescrição, ante a expressa disposição legal, que estabelece o prazo de trinta dias, contados do ato de enquadramento, para sua revisão, além do entendimento jurisprudencial de que o ato de enquadramento é ato único de efeito concreto que não caracteriza relação de trato sucessivo. Foi então interposto o presente Recurso Hierárquico, destacando o recorrente, como suas razões, os pontos seguintes:

· Em relação ao pedido de aposentadoria especial, argumenta que a partir da decisão no Mandado de Injunção nº 3.652, impetrado pela Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Pará, não haveria mais lacuna que fundamentasse a negativa quanto à análise do seu aposentadoria especial; aduz, também, que a decisão recorrida considerou como precedentes jurisprudenciais a Súmula Vinculante nº 33 e o Mandado de Injunção nº 833 e não os termos da decisão no Mandado de Injunção nº 3.652, que deveria ser o parâmetro para o seu caso; alega, ainda, que a análise que resultou em negativa do seu pedido foi feita com base no inciso III, do parágrafo 4º, do art. 40 da Constituição Federal, que prevê aposentadoria especial para os que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, e não no inciso II, que é a aposentadoria especial para os que exercem atividade de risco e na qual se baseou seu pedido.

· Quanto ao pedido de reenquadramento, sustenta a necessidade de seu deferimento posto que, quando de seu enquadramento inicial no PCCR não foi considerado o seu tempo de serviço anterior no cargo de Oficial de Justiça; destaca, ainda, ofensa aos princípios constitucionais de isonomia e da equidade, tendo em vista a existência de precedentes, em julgados do TJPA, nos quais foram reconhecidos o tempo de serviço do servidor para fins de reenquadramento no PCCR; por fim, defende como sendo de trato sucessivo as questões jurídico-administrativas relacionadas ao enquadramento funcional, eis que as progressões são realizadas de dois em dois anos.

Distribuído no âmbito do Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito.

Baixei inicialmente os autos em diligência determinando a juntada do requerimento inicial do recorrente e os laudos e atestados médicos que instruíram o pedido inicial.

É o relatório.



## VOTO

Conheço do Recurso Administrativo, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, visto que a peça recursal foi protocolada em 29.01.2016 (fls. 04v) e o Aviso de Recebimento da intimação postal do recorrente, sobre a decisão recorrida, foi juntado aos autos em 26.01.2016 (fls. 04).

O recorrente formulou inicialmente dois pedidos, sendo ambos indeferidos: a concessão de aposentadoria especial e o reenquadramento funcional.

Dada a autonomia e independência dos pedidos, analisarei cada um separadamente.

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial para servidores públicos tem previsão na Constituição Federal, no parágrafo 4º de seu artigo 40:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

As possibilidades de concessão de aposentadoria especial ao servidor público são, portanto: i. ser portador de deficiência, ii. exercer atividade de risco, iii. exercer suas atividades sob condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física.

Conforme determina o excerto constitucional que criou o instituto, os requisitos e critérios para a concessão da aposentadoria especial devem ser definidos por legislação complementar.

Contudo, em relação às possibilidades dos itens II e III, não houve, ainda, a prevista regulamentação infraconstitucional.

Visando preencher a lacuna legislativa resultante do retardo na edição dessas leis complementares, diversos Mandados de Injunção foram impetrados perante o Supremo Tribunal Federal. O volume das decisões nesse sentido levou a edição a Súmula Vinculante nº 33, com o seguinte teor:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Também a Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Pará (ASSOJUPA)



buscou solução para a questão através do Mandado de Injunção nº 3.652, cuja decisão monocrática do relator, Ministro Gilmar Mendes, restou consignada da seguinte forma, em sua parte conclusiva:

(...) conheço do mandado de injunção e concedo em parte a ordem, tão somente para determinar à autoridade administrativa que analise o requerimento de aposentadoria especial à luz da disciplina do Regime Geral de Previdência Social, de modo a verificar se estão presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, inclusive os listados no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), de forma ininterrupta durante o tempo ali determinado.

O cerne da questão, quanto à parte do pedido referente à aposentadoria especial, é constatar se o servidor se enquadra em uma das 3 possibilidades para sua concessão.

a) Aposentadoria Especial a portadores de deficiência.

O recorrente não formulou seu pedido baseado na previsão de aposentadoria especial aos portadores de deficiência. Tampouco os laudos e avaliações médicas constantes dos autos indicam alguma deficiência capaz de conduzir à concessão de aposentadoria especial. Portanto, por esta possibilidade, não há que se falar em aposentadoria especial ao recorrente.

b) Aposentadoria Especial pelo exercício de atividade de risco.

O pedido inicial do recorrente foi formulado com base no inciso II, do parágrafo 4º, sob a argumentação de que a atividade de Oficial de Justiça seria de risco, citando como fundamento para sua alegação as decisões nos Mandados de Injunção nº 880, nº 914 e nº 1.571.

Realmente, os precedentes citados pelo recorrente, julgados em 2009, evidenciam a tendência jurisprudencial da época favorável à concessão de aposentadoria aos Oficiais de Justiça por considerá-la atividade de risco.

No entanto, o Tribunal Supremo vem firmando entendimento no sentido de considerar atividade de risco, para os termos da aposentadoria especial, somente aquela em que o risco seja inerente à própria atividade, não sendo o caso dos Oficiais de Justiça, em cuja atividade o risco é eventual, não fazendo parte da essência da própria atividade, estando mais relacionados às circunstâncias externas que podem vir a oferecer risco no desempenho das funções do cargo.

Exemplos dessa nova concepção são as decisões nos Mandados de Injunção nº 833 e 844, julgados pelo STF em 2015.

**Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA.**

1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco – a que podem estar sujeitos os Oficiais de Justiça e, de resto, diversas categorias de servidores públicos – não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão da categoria.

(STF. Mandado de Injunção 833. Rel: Min. Cármen Lúcia. Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 11.06.2015. Publicação: 30.09.2015)



Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA E SERVIDORES DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO COM ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco – a que podem estar sujeitos os servidores ora substituídos e, de resto, diversas outras categorias – não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão das categorias representadas pela impetrante.

(STF. Mandado de Injunção 844. Rel: Min. Ricardo Lewandowski. Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 11.06.2015. Publicação: 30.09.2015)

Essa foi a fundamentação da decisão recorrida para negar a aposentadoria especial ao recorrente, pelo exercício de atividade de risco, conforme requerido.

Não há que prosperar, também, a alegação do recorrente de que o precedente jurisprudencial que se aplica ao seu caso seja a decisão no Mandado de Injunção nº 3.652, impetrado pela Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Pará, a uma porque, como já dito, as decisões nos Mandados de Injunção nº 833 e nº 844 são o entendimento mais recente da Corte Suprema sobre o assunto, e a duas porque a decisão no Mandado de Injunção nº 3.652 manda tão somente que a autoridade administrativa analise o requerimento de aposentadoria especial à luz da disciplina do Regime Geral da Previdência Social, o que foi feito pela Presidência do TJPA, não implicando em concessão direta e imediata a qualquer pedido formulado por Oficial de Justiça.

Entendo, desta forma, correta a decisão do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em negar a Aposentadoria Especial ao recorrente, com base na atividade de risco, eis que no desempenho das funções de Oficial de Justiça o risco não é inerente à atividade, conforme atual entendimento jurisprudencial da Corte Maior.

c) Aposentadoria Especial pelo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Em relação à aposentadoria especial pelo exercício de atividade em condições especiais, a Súmula Vinculante nº 33 do STF manda que se apliquem aos servidores públicos as regras do regime geral da previdência social, enquanto não houver disciplina infraconstitucional específica sobre a matéria.

A Lei 8.213/1991, que fixa a Regra Geral da Previdência Social, assim dispõe quanto a essa possibilidade de aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado,



perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

O Decreto nº 3.048/1999, que institui o Regulamento da Previdência Social, traz, em seu Anexo IV, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, conforme estabelecido em seu art. 68.

O Anexo IV consta integralmente dos autos em suas fls. 73v a 78.

Verifica-se, da análise da legislação específica retro citada, que a concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pressupõe o preenchimento de certos requisitos, quais sejam, exposição permanente, e não eventual, a agentes nocivos objetivamente determinados no Anexo IV, por período de tempo fixados na legislação, durante o desempenho da atividade laboral.

No presente caso, não ficou comprovado nos autos o atendimento dos requisitos pelo recorrente, para que lhe fosse possível pleitear a aposentadoria especial prevista no inciso III, do parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição Federal.

Com o intuito específico de verificar a adequação do pedido do recorrente à aposentadoria especial pelo exercício de atividade em condições especiais, baixei os autos em diligência para que se carresse aos autos os relatórios e laudos médicos que instruíram o pedido inicial. A diligência foi cumprida com a juntada dos documentos de fls. 78v a 84, os quais, no entanto, não atestaram que, na atividade laboral do requerente, há a exposição a algum dos agentes nocivos elencados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Em casos semelhantes, os tribunais pátrios já decidiram pela impossibilidade de aposentadoria especial, quando não se comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Cito precedentes.

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. I. Inicialmente, quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II.



Os formulários acostados às fls. 29/30 referem-se aos agentes nocivos ruído e calor de forma genérica, impossibilitando sua caracterização como tempo de serviço especial, já que os agentes nocivos ruído e calor sempre exigiram laudo técnico a fim de comprovar a exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei; III – Apelação desprovida.

(TRF-2 - APELREEX: 200651015241762 RJ 2006.51.01.524176-2, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 26/04/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::06/05/2011 - Página::223/224)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEIS N°S 8.212/91 E 8.213/91. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INSUBSISTENTE. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO DIRETA A AGENTES NOCIVOS DE MODO PERMANENTE. NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO DE SERVIÇO. - Não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo de cancelamento do benefício de aposentadoria do impetrante, porquanto a autarquia previdenciária observou o devido processo legal, nos termos do art. 69, § 3º, da Lei nº 8.212/91. - A Lei nº 8.213/91 (arts. 57 e 58) assevera o direito à concessão de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, estabelecendo a necessidade do contato do trabalhador com os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física e a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum para concessão de qualquer benefício previdenciário. - As atividades exercidas ordinariamente pelo apelante não demonstram a exposição direta a agentes nocivos de modo habitual e permanente. - A uma, tendo em conta que a natureza das atividades por ele exercidas é, preponderantemente, de ordem administrativa, consoante formulário 'Descrição da Função' (fls. 207). - A duas, à vista de que o Laudo Técnico concluiu pela caracterização da insalubridade do trabalho apenas daqueles que operam na manipulação direta do produto químico (Fosfina), e somente nos meses em que há execução efetiva dos expurgos, portanto de maneira ocasional e intermitente. - Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 462495 CE 0017197-63.2005.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Data de Julgamento: 16/06/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/07/2009 - Página: 237 - N°: 143 - Ano: 2009)

Desta forma, impõe-se o indeferimento da aposentadoria especial, ao recorrente, também na hipótese de concessão pelo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

#### REVISÃO DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O recorrente também pede a reforma da decisão guerreada quanto à revisão de seu enquadramento funcional e progressão no PCCR, considerando-se seu tempo de serviço junto ao Judiciário Paraense, fundamentando seu pedido na Lei Estadual nº 6.969/2007 em precedente jurisprudencial do Egrégio Conselho da Magistratura.

Também nesse ponto não há como prosperar a insurgência.

O entendimento atual e sedimentado no Superior Tribunal de Justiça considera como ato único de efeito concreto, e não de trato sucessivo, o enquadramento ou reenquadramento de servidor, não admitindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 85 do STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. TEOR DISPOSTO NA SÚMULA N. 85/STJ. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do



entendimento sufragado na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No presente caso, a recorrente requer o reenquadramento dos valores que recebe a título de pensão de acordo com o Decreto-Lei n. 1.858/81. Observa-se que se questiona, na verdade, o direito ao reenquadramento. Em consequência, a questão em debate refere-se à prescrição do próprio fundo de direito.

3. Uma vez passados mais de cinco anos entre os atos administrativos questionados pelos autores e o ajuizamento da ação, incidiu, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito.

4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ.

(STJ. AgRg no AREsp 591848/RJ. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgamento: 09/06/2015. Publicação: 19/06/2015).

O excerto jurisprudencial citado destaca o prazo de cinco anos entre os atos administrativos questionados e o ajuizamento de ação para a ocorrência da prescrição, conforme estabelecido no Decreto nº 20.910/1932, em seu artigo 1º.

No entanto, a Lei Estadual 6.969/2007, que criou o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, fixou, em seu artigo 33, o prazo peremptório de trinta dias, contados a partir do ato de enquadramento inicial, para pedidos de revisão.

Art. 33. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

Fundamentado no entendimento de que o enquadramento de servidor é ato único de efeito concreto e que sua revisão tem prazo fixado em lei, este Egrégio Conselho da Magistratura vem firmando unânime posicionamento que reconhece a ocorrência de decadência do fundo de direito, nos pedidos formulados além dos trinta dias do enquadramento inicial.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE DENEGOU PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO/PROGRESSÃO FUNCIONAL NO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. PCCR. LEI ESTADUAL Nº 6.969/2007.

I. Pedido de revisão de enquadramento/progressão funcional, decorrente da Lei Estadual nº 6.969/2007, formulado depois de transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do referido Diploma Legal, contado da data de publicação do ato de enquadramento. Decadência configurada.

II. Recurso Administrativo conhecido e improvido.

(TJPA. 2016.02101325-18. Acórdão nº 160.000. Relatora: Desa. DIRACY NUNES ALVES. Órgão Julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA. Julgado em 25.05.2016. Publicado em 31.05.2016.)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) - RESOLUÇÃO Nº 003/2010-GABINETE DA PRESIDÊNCIA. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI Nº 6.969/2007. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ. 1- A Lei 6969/2007, que implantou o Plano de Carreiras Cargo e Remuneração dos servidores deste Tribunal. PCCR, determina em seu artigo 33, o prazo de 30 dias para que o servidor solicite revisão do seu enquadramento, o que em muito foi superado pela recorrente que, sendo enquadrada no PCCR deste Tribunal de Justiça em 10/05/2007, quedou-se inerte por cerca de 7 (sete) anos, sendo incontestável o reconhecimento instituto da decadência. 2- Sabe-se que Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto, não caracterizando a relação de trato sucessivo, o que impossibilita a aplicação da Súmula nº 85 do STJ. 3- Também é pacífico o entendimento deste Conselho da Magistratura, tendo sido lavradas inúmeras decisões que reconheceram a configuração do instituto da



decadência. 4- Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.  
(TJPA. 2015.04272996-59. Acórdão n° 153.262. Relator: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO. Órgão Julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA. Julgado em 28.10.2015. Publicado em 12.11.2015)

Ressalte-se que este posicionamento é o mais atual no âmbito do Conselho da Magistratura, o que torna inservíveis os paradigmas trazidos pelo recorrente como suporte jurisprudencial, eis que refletem entendimento já superado por este órgão julgador.

No caso dos autos, o servidor foi enquadrado no PCCR em 29.08.2008 (fls. 105) e somente em 28.08.2014 (fls. 37v a 40), seis anos depois, propôs a revisão de seu enquadramento inicial, bem além dos trinta dias fixados no artigo 33 da Lei Estadual 6.969/2007, o que evidencia, claramente, a superveniência da decadência.

## PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, porém nego-lhe provimento, mantendo a decisão que denegou a concessão de aposentadoria especial e a revisão do enquadramento funcional.

Belém/PA, 26 de outubro de 2016.

Maria Filomena de Almeida Buarque  
Desembargadora Relatora